



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº 015/2019

Da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 009/19 que dispõe sobre respeito dos serviços públicos à proteção moral e dignidade especial de crianças e adolescentes, no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

RELATORA: Vereadora Dra. Katia – PODEMOS

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilustre Vereadora Helena Lima, o Projeto de Lei 009/19 que dispõe sobre respeito dos serviços públicos à proteção moral e dignidade especial de crianças e adolescentes, no âmbito do município de Santana e dá outras providências foi regularmente protocolado no dia 25 de março de 2019.

A presente propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, no dia 26 de março de 2019, na 12ª sessão ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus **aspectos constitucional, legal e jurídico**, nos termos do disposto pelo artigo 134, § 1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos, dessa forma, nesta oportunidade, em atendimento às determinações do § 1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II- VOTO DO RELATOR.

A competência dos Municípios está elencada no artigo 30 de nossa Magna Carta, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
Rua Ulbaldo Figueira, s/n-Centro
CEP-68925-000



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.
- V- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII- Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX- Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Percebe-se claramente que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF **“Legislar sobre assuntos de interesse local”**. Não havendo óbice para sua aprovação.

Percebe-se, que o projeto de lei está de acordo com a competência do município para legislar sobre o tema ratificados nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, de forma indubitável, e trará resultados positivos para o Município de Santana.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dessa forma não existe no Projeto de Lei 009/2019 ofensas aos princípios constitucionais da Iniciativa Privativa de Lei e da Separação de Poderes e está perfeitamente dentro dos princípios legais.

Diante do exposto acima, o parecer é pela **APROVAÇÃO** ao Lei 009/2019 na sua forma original.

Vereadora Dra. Kátia – PODEMOS

Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião realizada no dia 12 de junho de 2019, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 009/2019.

Santana/AP, 12 de junho de 2019.

VOTOS PELA DA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Fabiano
Presidente

Vereadora Dra. Katia
Relatora

Vereador William Bento
Membro

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Dr. Fabiano
Presidente

Vereadora Dra. Katia
Relatora

Vereador William Bento
Membro